



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13770.000682/97-23

Recurso nº : 129.074

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A

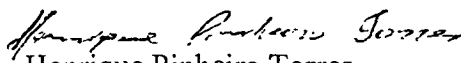
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

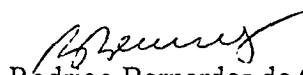
RESOLUÇÃO N.º 204-00.288

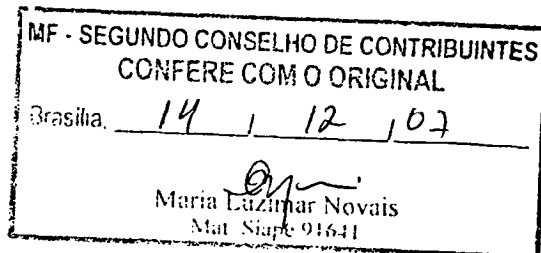
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACRUZ CELULOSE S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Ernesto Johanês Trouw.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13770.000682/97-23
Recurso nº : 129.074

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 12 / 07
Maria Luzinda Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 380/388:

"A interessada solicita o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI (PIS/Cofins) referente ao terceiro trimestre do ano de 1997, no valor de R\$ 601.859,30, conforme fls. 01/03. O pedido foi baseado no disposto no artigo 4º da Lei nº 9.363/1996, na Portaria MF nº 38/1997, e na letra B, item V, § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 23/1997. Para instruir sua peça, junta às fls. 04/ os seguintes elementos: a) demonstrativo das receitas e das aquisições de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem; b) demonstrativo da receita operacional bruta e de exportação acumulada; c) demonstrativo de crédito presumido; d) cópia do registro de apuração do IPI; e) relação das notas fiscais para ressarcimento do crédito do presumido do IPI PIS/ Cofins; f) comprovantes de exportação de exportações realizadas;

O Despacho Decisório nº 13770.000682/97-23 da DRF em Vitória, à fl. 310, ratificou os termos da Informação Fiscal de fls. 300/307 e do Parecer SEORT nº 91/2003 (fls. 308/309) e deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, negando a importância de R\$ 118.785,03, e deferiu o valor restante de R\$ 483.074,27.

Insurgiu-se a interessada contra o indeferimento de parte do pedido formulado, podendo o arrazoadado de inconformismo (fls. 313.335/) ser assim resumido: solicita seja o presente processo julgado concomitantemente com aquele de nº 13770.000061/98-67, que trata do ressarcimento para o 4º trimestre de 1997; a contribuinte faz jus ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, atribuído às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais como ressarcimento das contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo; a autoridade administrativa deferiu apenas parte de seu pleito alegando alteração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, a utilização indevida, como insumos, de produtos em estoque em 31/12/1996 e daqueles empregados em produtos não acabados ou acabados e não vendidos até 31/12/1997, bem como a utilização de produtos não alcançados pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Sobre as diferenças apuradas no tocante à receita de exportação e quanto à utilização indevida de insumos, a contribuinte acata o procedimento fiscal. Todavia, no que se refere às diferenças de ordem conceitual e interpretativa envolvendo matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, seus argumentos de inconformidade são os seguintes: a legislação do IPI inclui entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização; deve ser considerado insumo toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final; para os "bens pertencentes ao Ativo Fixo" (fls. 222/223), a contribuinte aceita a exclusão dos referidos bens no creditamento do IPI; para os "bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto" (fl. 223), é correto afirmar que as matérias-primas utilizadas para "produzir" madeira, madeira picada e seu extrato são matérias-primas utilizadas na produção da celulose; a árvore, quando da fase do plantio e a madeira, quando do corte e picagem, são insumos da celulose e,

M. N. D. ²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13770.000682/97-23
Recurso nº : 129.074

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O LÍQUIDO ORIGINAL
Brasília 14 / 12 / 07
Marta Lúcia de Sá
Márcia Sá

2º CC-MF
Fl.

como tal, geram direito ao creditamento em questão; os produtos relacionados são utilizados no corte, na picagem e no transporte da madeira e sofrem desgaste decorrente do contato direto com a própria madeira; sobre o "combustível utilizado na produção de celulose" (fl. 324), cabe afirmar que o processo produtivo da celulose envolve o cozimento da madeira picada pelo uso de caldeiras; a própria natureza dos combustíveis já determina que esses serão consumidos no processo de industrialização; o Conselho de Contribuintes já reconheceu que os combustíveis são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à sua consecução; com referência aos "insumos para o cultivo de vegetais" (fl. 324), deve ser mencionado que o processo produtivo da celulose tem início com o plantio de sementes em estufas, sua germinação, o cultivo de mudas, seu plantio, seu crescimento e o corte; dessa forma, adubos, fertilizantes, herbicidas, iscas para formigas e vermiculitas são consumidos durante o cultivo das árvores e fazem parte do processo produtivo da celulose. Por todo o exposto, requer seja reformado o despacho decisório para que não sejam excluídos do creditamento do IPI os valores ora discutidos. Junta ainda os elementos às fls. 336/378."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG indeferiu a solicitação de que trata o presente processo através do Acórdão DRJ/JFA Nº 07.933 de 19 de agosto de 2003.

Irresignada, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 393/416) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade para requerer a reforma do acórdão recorrido no sentido de se reconhecer o crédito da recorrente.

Em 17 de agosto de 2006, foi protocolizada petição da recorrente em que apela novamente pelo direito ao crédito.

Em seu arrazoado, faz um paralelo com a Lei nº 9.779/99, cujo art. 11 não teria criado óbice aos insumos que, embora não integrem o produto final, forem consumidos no processo produtivo.

Assim, nos dizeres da empresa, o Parecer Normativo CST nº 65/79 teria inovado a ordem jurídica ao impor obrigações e limites não previstos em lei.

Por fim, reforça seus argumentos ao anexar laudo técnico descritivo dos produtos e decisões deste Segundo Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13770.000682/97-23
Recurso nº : 129.074

14 12 07

01

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, se insurge a interessada com a glosa parcial do crédito presumido de IPI que pleiteou, referente ao 3º trimestre de 1997, como ressarcimento das contribuições ao Fundo de Participação – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, de que trata a Lei nº 9.363/96.

O pleito foi negado por entender a fiscalização que os produtos industrializados pela recorrente não estão abrangidos pelo conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

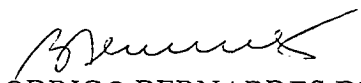
De outro lado entende a recorrente que o conceito de insumo deve ser compreendido em sentido lato para atingir todo produto utilizado na cadeia produtiva e necessário à consecução do produto final.

Todavia, de fundamental importância para convicção deste julgador que se esclareça a forma como se dá o processo de industrialização desenvolvido pela recorrente.

Isto posto, com fundamento no art. do Decreto 70.235/72, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição preparadora com o objetivo de esclarecer os seguintes pontos:

1. qual a função dos combustíveis utilizados na produção da celulose;
 - a) os combustíveis são utilizados no processo de cultivo do eucalipto?
 - b) são de uso exclusivo na unidade industrial da interessada?
 - c) se utilizados na unidade industrial da empresa, tem como objetivo derreter a madeira picada para produção da celulose?
 - d) os outros produtos químicos objetivam o branqueamento da celulose?

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //